

PROCESSO: 5725/2011**INTERESSADO:**

Juliana Lengler Michel

OBJETO:

Recurso ao CONSUNI da decisão expressa através da Resolução 018-2011-CONSUNI que "aprova, para ser submetida à deliberação da Assembleia Legislativa, através do Chefe do Poder Executivo, proposta de ajustes na Lei Complementar nº 345/2006, de 07 de abril de 2006, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC" e adota outras providências,

Histórico

06/05/2011 – a Interessada entra com o referido recurso

Em 09/05/2011 o processo é enviado a SECON pelo Presidente do Conselho Universitário.

Em 17/05/2011 é submetido a apreciação do CONSUNI, sendo designada esta Relatora.

Em 19/05/2011 esta relatora recebe o processo para análise e parecer

Análise

O presente processo trata-se de uma solicitação de recurso ao CONSUNI da decisão expressa através da Resolução 018-2011-CONSUNI que "aprova, para ser submetida à deliberação da Assembleia Legislativa, através do Chefe do Poder Executivo, proposta de ajustes na Lei Complementar nº 345/2006, de 07 de abril de 2006, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC" e adota outras providências.

A Solicitante Justifica seu pedido, nos autos do processo, fundamentando-o com base em legitimidade, atribuições e ilegalidades, que esta relatora apresentará ao longo da análise.

Inicialmente far-se-á uma apresentação preliminar dos instrumentos solicitados para auxiliar na fundamentação da análise do referido processo.

Extraí-se dos autos do processo que a impetrante evoca as suas atribuições na justificativa do pedido e também anexa a Portaria 369/04 (19/04/2044), dando conta de que exerce as funções de Procuradora Jurídica da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC esta relatora solicita à Secretaria dos Conselhos o Regimento Interno da Procuradoria Jurídica (ofício 718/2011-CCT-DMAT), considerando que na Seção III, do Regimento Geral da UDESC, que trata dos órgãos suplementares Superiores, em seu art. 47, preceitua o seguinte:

"A Procuradoria Jurídica é órgão de consultoria e representação jurídica da UDESC, sendo o Procurador Jurídico e os Sub-Procuradores designados pelo Reitor, devendo os mesmos ser advogados de Carreira", e em seu Art. 48, encontra-se "O Regimento Interno da Procuradoria Jurídica definirá as atribuições do Procurador, dos Sub-Procuradores e demais membros, trâmites internos, prazos e competências, obrigações, fazendo parte do Regimento da Reitoria, o qual será aprovado pelo CONSUNI".

Com base neste artigo, a relatora solicitou o mencionado regimento para que lhe auxiliasse na análise deste processo. Entretanto, pelo ofício SECON 185/2011 (ver anexo II), foi



informada pelo Secretário dos Conselhos Superiores que não se dispõe do citado documento, haja vista que o mesmo ainda não fora submetido ao CONSUNI.



No que diz respeito à tramitação de processos, o art. 40 do Regimento Interno do CONSUNI, estabelece que *“Os processos relativos a recursos só serão apreciados pelo CONSUNI quando instruídos com parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica da UDESC e, quando envolver concessão ou supressão de direito ou vantagem individual, também pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Pró-Reitoria da Administração da UDESC”*. Em virtude de a impetrante ser a Procuradora Jurídica e nos autos do processo se referir que este artigo já estava contemplado, diante da origem do presente pleito – a própria Procuradoria Jurídica – esta relatora solicitou o encaminhamento, via gabinete do Reitor, de um ofício de **suscitação de dúvida** à Procuradoria Geral do Estado- PGE quanto à legalidade ou não do ato, com o intuito de fundamentar o parecer que seria apreciado por este Conselho (ver folhas 03 e 04 do Anexo).

Em resposta à solicitação do encaminhamento, o Secretário dos Conselhos Superiores, Sr. Murilo de Souza Cargnin, manifestou-se dizendo que a própria Procuradoria Jurídica da UDESC, ao interpor o recurso, frisa, no requerimento, que *“por se tratar de recurso, o artigo 40, do Regimento interno do CONSUNI, já estará contemplado, frente à origem do presente pleito ser do órgão da Procuradoria Jurídica”*. Também evoca o art. 39, do Regimento Interno, que diz que *“No exame dos processos, caberá ao relator inicial baixar o processo em diligência no âmbito interno da UDESC”*. Argumenta, ainda, a respeito da restrição imposta no referido art.39, devido aos prazos regimentais estabelecidos em caso de recurso, conforme determina o art.103, do Regimento Geral da UDESC. Isto posto, admitir a diligência no âmbito externo não garantiria o cumprimento dos prazos regimentais estabelecidos pelo referido artigo. O Reitor se manifesta de conformidade com a Secretaria dos Conselhos e encaminha o processo para apresentação de parecer em reunião extraordinária a ser realizada no dia 20/06, frisando que a relatora, se julgar necessário, poderá solicitar a assessoria de qualquer órgão da UDESC, consoante o previsto no parágrafo 2º, do art. 39, do Regimento Interno do CONSUNI.

Frente a inexistência do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e da impossibilidade do envio de suscitação de dúvida à PGE esta relatora solicita um pedido de orientação Jurídica, em relação ao que dispõe o art. 8 do Decreto Estadual n. 1387/2008, ao Sub-Procurador Jurídico – Anderson da Silva, lotado no CCT (ver parecer 148/2011) - para fundamentar sua análise e que será evocado quando de sua pertinência a este processo.

Com base no exposto acima, passo a tecer a análise, propriamente dita, do presente processo.

No parágrafo 3º, do art.99, do Regimento Geral da UDESC extrai-se que *“Ao CONSUNI só poderão ser interpostos recursos em caso de estrita arguição de ilegalidade”*.

A impetrante, ao verificar no site da UDESC, disponível a partir de 04/05/2011, a publicação da Resolução 018-2011-CONSUNI, que *“aprova, para ser submetida à deliberação da Assembléia Legislativa, através do Chefe do Poder Executivo, proposta de ajustes na Lei Complementar nº 345/2006, de 07 de abril de 2006, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC” e adota outras providências, aponta a questão da ilegalidade.*

De acordo com os autos do recurso, a interessada alega que a mencionada Resolução não fora submetida ao Setor Jurídico, a fim de obter parecer, ferindo o Decreto n. 1387, de 21 de maio de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.

O referido Decreto preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

IVZ

UDESC
22
PROTÓCOLO

Art.1 O sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações e anteprojeto de decretos.

No mesmo diapasão, o art. 8º, versa que:

Art. 8. A proposição de anteprojeto de lei deve tramitar pela consultoria jurídica do órgão de origem para obter parecer jurídico em consonância com as orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta.

A interessada alega que na ementa da Resolução “**para ser submetida à deliberação da Assembléia Legislativa, através do Chefe do Poder Executivo (...)**”, ou seja, não estaria sendo submetido ao setor Jurídico, o que frente ao Decreto mencionado, de conhecimento institucional, conforme cópia dos ofícios anexos (fl 06 e 07), a ilegalidade está caracterizada, e reafirma a orientação para que antes de ser enviado ao Poder Executivo passe pela PROJUR.

Nos autos do processo 9690/2009, que trata do Relatório dos Trabalhos da Comissão Especial para Ajustes do Plano de Carreira da UDESC (LC 345/2006), há evidências de que a proposta da comissão foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da UDESC (PROJUR) e, após esta proposta seguiu os trâmites no Conselho de Administração (CONSAD) e Conselho Universitário (CONSUNI), respectivamente. Além da proposta inicial da Comissão Especial, algumas emendas aditivas, sugeridas por conselheiros, foram submetidas à Procuradoria Jurídica, a pedido de alguns relatores. No entanto, a proposta em seu texto final, que resultou na Resolução 018/2011, não foi encaminhada à PROJUR.

No art. 14, do Estatuto da Universidade do Estado de Santa Catarina, prevê-se as competências do CONSUNI, dentre estas, cita-se as contempladas pelos incisos XI e XVI, *in verbis*:

XI- propor o quadro de pessoal e o plano de carreira da UDESC e suas alterações, atendida a legislação pertinente.

XVI – emitir e aprovar propostas de anteprojeto de leis, decretos e outras medidas legais que dizem respeito à Universidade.

No teor da Resolução n.018/2011, “(...) *aprova, para ser submetida à deliberação da Assembléia Legislativa, através do Chefe do Poder Executivo, proposta de ajustes na Lei Complementar nº 345/2006, de 07 de abril de 2006, que “Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC” e adota outras providências*”, de acordo com o parecer exarado pelo Advogado Anderson da Silva, CCT- UDESC n. 148/2011, a proposta de ajustes na Lei complementar 345/2006 constitui proposição de anteprojeto de lei e, assim, deve respeitar o que estabelece o art. 8 do Decreto Estadual n. 1387/2008, objeto da presente consulta, que determina o trâmite pela consultoria jurídica do órgão de origem, *in casu*, Procuradoria Jurídica (PROJUR) da UDESC para obter parecer jurídico, assim, antes do envio da proposição à Assembléia Legislativa deve ser analisado pela Consultoria Jurídica do órgão de origem, conforme determinação legal.

Ainda, em ofício circular n. 585/08/SCA-DIAL –GEDAD (fl07), do Diretor de Assuntos Administrativos, endereçado ao Reitor desta Universidade, há o encaminhamento para conhecimento e adoção de providências, cópia do Decreto n. 1387, que dispõe sobre os Sistemas

IV

de atos do Processo Legislativo, relativamente à devida instrução de processos a serem submetidas àquela pasta. Neste ofício, o diretor salienta as competências da Secretaria desde que os processos a ela encaminhados estejam devidamente instruídos, em conformidade com o disposto no referido Decreto, *in verbis* "(...) Ressalto ser imprescindível que o anteprojeto de Lei ou decreto esteja acompanhado de manifestação analítica, conclusiva e fundamentada de consultoria jurídica, sob pena de retardar sua tramitação".

Como relatora, incumbe-me também apresentar elementos que justifiquem a análise de adequações técnicas, necessárias no formato do anexo I, da Resolução 018/2011- CONSUNI, haja vista a presença de irregularidades na transcrição da mesma. Vejamos alguns exemplos:

Na data de 25/04/2011 o CONSUNI, apreciou e aprovou uma emenda, de autoria do Conselheiro Pio Campos Filho, que trata da manutenção do inciso V, no art.16, da proposta original aprovada no CONSAD com a seguinte redação: *in verbis*:

V - para classe Adjunto, o docente da Classe Sênior, que estava enquadrado no nível IV e referências, decorrente dos critérios estabelecidos nas Leis Complementares 39/1991 e 8.332/1991, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, fará jus a progressões de níveis de acordo com o que determina o artigo 34 da Lei Complementar 345/2006. (grifo nosso)

Na proposição do Anteprojeto de Lei, publicada pela resolução 018/2011, do CONSUNI, o mencionado inciso está assim apresentado:

V- para Classe Adjunto, o docente da Classe Sênior, que estava enquadrado no nível IV e referências, decorrente dos critérios estabelecidos nas Leis Complementares 39/1991 e 8.332/1991, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, fará jus a progressões de níveis de acordo com o que determina o artigo 34 desta Lei Complementar. (grifo nosso)

Inadvertidamente o art. 34 da Lei complementar 345/2006 não corresponde ao art.34 da Proposição de Anteprojeto de Lei aprovada por este Conselho. A correspondência é, certamente, com o art. 38.

Outro exemplo refere-se à implicação da alteração do Anexo V- índices incidentes sobre o VRV da carreira de Professor, da lei complementar 345/2006 (Aprovada pelo CONSAD – fls. 270 do processo 9690/2009), relaciona-e diretamente a adequação do Anexo I da Lei Complementar 345/2006, haja vista que os níveis na carreira de Professor de Ensino Superior foram alterados. O que se observa nos Anexos I e V, do Anexo único da Resolução 018/2011-CONSUNI, é que houve a alteração do Anexo V, mas não houve alteração no Anexo I. Observando que no art. 3, da referida resolução, os níveis são contemplados pelo anexo I, como se vê:

Art. 3º O Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC é composto pelas carreiras de Professor de Ensino Superior e Técnico Universitário, estruturadas em cargos, classes e níveis, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Pelo acima exposto, após analisar a documentação relativa aos Ajustes do Plano de Carreira da UDESC, longe de desmerecer a dedicação, o empenho e o árduo trabalho de todos os envolvidos, mas sim, acreditando que o objetivo único aponta no sentido de que a UDESC tenha um Plano melhor e legal, alcançando os méritos acadêmicos de cada um que faz parte dessa comunidade, acato o presente recurso, no sentido de remeter-se o mesmo à Procuradoria Jurídica da UDESC, a fim de que lá obtenha o respectivo parecer.

IVZ

VOTO DO RELATOR:

Favorável ao pedido de recurso, no sentido de remeter-se a Proposição de Anteprojeto de Lei, expressa pela Resolução n. 018/2011, do CONSUNI, à Procuradoria Jurídica da UDESC, a fim de que obtenha parecer jurídico e conforme-se ao Decreto n. 1387, de 21 de maio de 2008.

Ivanete Zuchi Siple
 Nome da Relatora

[Assinatura]
 Assinatura da Relatora

PARECER:

☒	APROVADO	☐	REPROVADO	☐	DILIGÊNCIA
PEDIDO DE VISTAS:					

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI
 em sessão de 20 de junho de 2011
 aprovou o PRESENTE PARECER
[Assinatura]
 Sebastião Ibañez dos Santos
 Presidente

PARECER 043/2011 - CONSUNI
 Registrado às folhas do
 Livro competente nº INFORMAT.
 Em 20 / 06 / 2011
[Assinatura]
 Secretaria dos Conselhos